



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

57
0904/21
J

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 904/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Objeto: *Contratação de Emissora de Televisão (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021 - SEMED, que será transmitida via internet.*

À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – SEMPLAN.

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo administrativo em epígrafe sob análise da Dispensa de Licitação, objetivando a *Contratação de Emissora de Televisão (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021 - SEMED, que será transmitida via internet*, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Toda a especificação do serviço/aquisição encontra-se minuciosamente descrito no Projeto Básico e no Termo de Referência.

Em síntese, o procedimento administrativo foi instruído, dentre outros com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 188/2021/SEMED;
2. Termo de Referência;
3. Cópia da publicação da portaria de nomeação do Secretário Municipal de Educação;
4. Cópia do Termo de Posse da servidora Hilberlene Barbosa Santos Rodrigues;
5. Despacho Administrativo de mero expediente;
6. Ofício nº 118; 119 e 120/2021 – GAB-SEMED (cotação de preços);
7. Pesquisa de Preços (propostas 01; 02; 03);
8. Mapa comparativo de preços;
9. Termo de Referência (duplicidade);
10. Ofício nº 146/2021 – GAB – SEMED;
11. Termo de Aceite da empresa A.C. Marchi Silva – ME;
12. Cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa supracitada;
13. Certidões Negativas de Débito;

57 - v
0904/21
f



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

14. Despacho administrativo de mero expediente;
15. Parecer Jurídico – Assejur – Semed;
16. Cópia da publicação da portaria de nomeação do servidor Levi Pinheiro Vianes;
17. Ato de declaração de dispensa de licitação;
18. Cópia do Decreto de ordenação de despesas;
19. Despacho Administrativo objetivando a verificação e a informação de disponibilidade orçamentária;
20. Despacho informando a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas previstas no processo administrativo em epígrafe;
21. Despacho administrativo de mero expediente – SEMPLAN;
22. Termo de autorização para contratação direta;
23. Termo de juntada;
24. Minuta de Contrato.
25. Despacho do Gab/SEMED encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município;

Nenhum documento mais foi acostado aos autos.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos a serem celebrados e publicados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Preliminarmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do processo, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

58
0902121
J

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Há que se pontuar ainda, que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data, competindo a esta Procuradoria apenas a análise sob o prisma estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata, bem como dos princípios jurídicos que regem o regime administrativo, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto ou político-administrativa.

1. Da dispensa de licitação – Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Pode se afirma com isso, que a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

58-V
0904121
P



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Essas hipóteses legais consistem em casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório que devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos termos do disposto nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos.

No tocante à dispensa de licitação, a competição, em tese, é possível, mas o legislador entende haver razões suficientes para deixar de fazer a licitação, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório. Este, se realizado, poderia gerar prejuízos para a Administração ou frustrar a realização adequada das funções estatais.

Significa dizer que a Administração está autorizada a contratar diretamente, pode ou não licitar – dependendo do que for mais conveniente ao interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

59
0902/121
J

Se o processo licitatório, no caso concreto, mostra-se dispendioso ou inoportuno (caberá ao administrador público, no seu juízo discricionário, realizar esta específica ponderação da relação custo/benefício), faz-se a contratação direta. Em razão do caráter excepcional, as hipóteses de dispensa estão taxativamente previstas nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho esclarece que "(...) a autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.333)

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude do valor estipulado no Termo de Referência ser inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, dispondo nos termos seguintes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifou-se).

Trata-se, portanto, de hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores expressos no

J

59-V
0904/21
J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

artigo 23, inciso II, alínea "a" (alterados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018), ultrapassem o limite quando somados.

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de "mesma natureza", sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida).

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

Nesta toada, é de importância colossal trazer à baila o disposto no Decreto Federal nº 9.412/2018, onde atualizou os valores previstos no artigo 23, II, alínea "a", in verbis:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifou-se).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

60
0904121
J

2. Da justificativa da dispensa e não ocorrência de fragmentação

Por fim, impende gizar que para a devida regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas nos incisos do parágrafo único, do artigo 26 da Lei n° 8666/93, abaixo elencados:

Art. 26.(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras ou contratações deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

CP

60-V
09021/21
P



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde ao procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

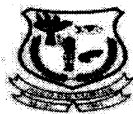
Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que:

O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

3. Da razão da escolha do fornecedor ou executante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

61
0904/21
J

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas, sendo coletados os preços de 03 (três) fornecedores do ramo, a saber: A.C. MARCHI SILVA-ME., com o valor total das veiculações por 02 (dois) dias para a realização da jornada pedagógica de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); ALESSIO RISSATO, com o valor total das veiculações em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); JOAN CARLOS SANTOS PRODUÇÕES - ME com o valor total das veiculações em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo a empresa A.C. MARCHI SILVA - ME, apresentado o menor preço (R\$ 7.000,00) entre as empresas pesquisadas, portanto mais vantajosa, que será utilizado como critério de aceitabilidade de preços para a contratação do objeto.

Neste mesmo compasso, asseverou o Secretário Municipal de Educação, em seu Ofício nº 146/2021 (acostado aos autos), onde se colhe, in verbis:

“Conforme cotações realizadas, verificamos que a empresa A.C. MARCHI SILVA, apresentou menor valor de mercado e proposta mais vantajosa. Dessa forma, solicitamos que a empresa se manifeste a respeito do interesse em prestar os serviços de produção de TV (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021, com filmagem, edição e produção de palestras/aulas, em estúdio climatizado, englobando edição e pós-graduação com gerador de caracteres e vinheta, produção de vídeos em alta definição (HD) a ser transmitido via internet, de acordo com a proposta já informada, bem como o envio da documentação jurídica regularizada (...)”.

Destarte, observa-se que a prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

4. Da justificativa do preço

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

Página 9 de 12

J

61-V
0904/21
J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

(...) adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...). Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, entretanto, não vemos óbices à realização de procedimento licitatório, vez que licitar é a regra no ordenamento pátrio, até mesmo para atender os princípios da Administração Pública.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço, ainda, não podemos verificar se os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, entretanto, a Administração poderá adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, tendo em vista, o procedimento ter cumprido com as exigências legais.

5. Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

62
0904121
J

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).
Acórdão 260/2002 Plenário.*

Consignamos que a empresa escolhida para a prestação do serviço apresentou os documentos de sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, como requisito essencial para assinatura do contrato.

6. Da minuta de contrato

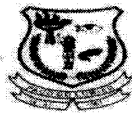
No que tange à Minuta de Contrato juntada aos autos, onde fora definido o objeto, valor, dos recursos orçamentários, pagamento, dos acréscimos e supressões, obrigações das partes, prazo de vigência, dentre outras, levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, não merecendo quaisquer considerações, estando apta a seguir o trâmite legal.

7. Das recomendações

Incumbe à Área Técnica da SEMED a adequada e integral instrução processual, sendo de sua competência exclusiva a verificação dos requisitos técnico-administrativos, previstos na legislação vigente, solicitando em todos os casos da empresa requerente, bem como a juntada das certidões negativas de débito, relativas à comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos do art. 28, 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

P

62-V
09021/21
J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

A observância no tocante às páginas do processo supracitado, que não se encontram numeradas (sequencialmente) e nem rubricadas, em descumprimento, portanto, ao que estabelece o art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 9784/99.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, essa Procuradoria Geral **opina** pela possibilidade de dispensa de licitação no caso em tela, tendo em vista a urgência e importância do objeto da contratação, devendo ser observados os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, conforme condições já ressaltadas no Parecer, desde que entenda conveniente e oportuno à Administração Pública Municipal.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente, atentando-se para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual submetemos a autoridade superior.

Parecer emitido em 12 (doze) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 09 de fevereiro de 2021.

THALLES POLLY CRUZ RODRIGUES
Subprocurador da PGM

De acordo
Em 09/02/2021
ADOLFO SILVA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO